



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000422642**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1021079-14.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TELSEB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA. e KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA, é apelado MW ENGENHARIA LTDA.

**ACORDAM**, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

**PEDRO KODAMA**

**RELATOR**

*(Assinatura Eletrônica)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 34461

Apelação n.º 1021079-14.2020.8.26.0100 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Telseb Serviços de Engenharia e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Telecomunicações Ltda., Schneider Eletric Brasil Ltda. e Kapsch Trafficom Controle de Tráfego e de Transportes do Brasil Ltda.

Apelado: MW Engenharia Ltda.

Juiz: Ana Lúcia Xavier Goldman

*Apelação. Prestação de serviço. Ação declaratória. Elementos apresentados nos autos demonstram que as rés deram causa à rescisão contratual, em razão do atraso no fornecimento de materiais e de projetos, devendo ser responsabilizadas pelas medições, adicional de periculosidade e de extensão contratual. Culpa concorrente e abandono da obra que não encontram suporte no conjunto probatório, não ficando reconhecido o direito a indenização pleiteado em reconvenção. Relação contratual que impõe o cômputo dos juros de mora a partir da citação. Inaplicável a majoração da*

*verba honorária prevista no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de parcial procedência reformada em parte. Recurso parcialmente provido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 4066/4076, cujo relatório adoto em complemento, que em ação declaratória proposta por MW Engenharia Ltda. contra Telseb Serviços de Engenharia e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Telecomunicações Ltda., Schneider Eletric Brasil Ltda. e Kapsch Trafficom Controle de Tráfego e de Transportes do Brasil Ltda. fez constar de seu dispositivo o seguinte: “Do exposto, (1) *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar resolvido o contrato por culpa da rés, condenando-as, solidariamente, ao pagamento dos valores de R\$ 14.756,64, R\$ 11.573,85, R\$ 30.757,03 (medições), R\$328.360,03 (adicional de periculosidade) e R\$1.549.387,37 (extensão do prazo contratual), com atualização monetária, multa contratual e juros de mora de 1% ao mês contados de cada vencimento; e (2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional. Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, quanto ao pedido inicial, as rés arcarão com 70% das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% da condenação, e a autora com 30% das custas e das despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o decaimento; e, quanto ao pedido reconvenicional, as rés reconvintes arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa”.*

Inconformadas, apelam as rés aduzindo que a apelada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tinha conhecimento de que as apelantes diligenciavam para cumprimento dos prazos, mas a aprovação dependia expressa do Metrô. Dizem que a apelada não demonstrou que o atraso no envio dos projetos ocorreu por sua culpa, mas do Metrô e de empresas terceiras. Entendem que houve rompimento do nexo causal. Colocam que a ausência de entrega dos projetos definitivos não impedia a conclusão da obra pela apelada, pois havia lacuna que permitia a discussão *in loco* para realização da obra. Comentam que a apelada não demonstrou o dano, pois não demonstrou extensão da sua responsabilidade pelo prazo superior. Informam que não são responsáveis pelo custo dos equipamentos, lucros cessantes e direitos dos funcionários contratados pela apelada. Relatam que o dano é alçado com base em planilha registrada unilateralmente pela apelada. Comentam que não são responsáveis pelo pagamento de adicional de periculosidade, pois a apelada aceitou o preço global da obra e não há prova do efetivo desembolso. Arguem não ser admissível a condenação pelas medições não pagas, pois a apelada abandonou a obra. Arrazoam que houve descumprimento contratual pela apelada que executou serviços em ordem inadequada e em interesse próprio. Anotam que a apelada deixou de comunicar sobre os materiais que eram necessários ser adquiridos e não promovia o melhor planejamento sobre o controle de estoque, situação que viola a boa-fé objetiva. Indicam que a apelada descumpriu o dever de entregar o documento de certificação técnica de cabos e *as built*. Pugnam pelo reconhecimento de culpa concorrente da apelada pela extinção do contrato e que termo inicial de correção e juros de mora seja o trânsito em julgado da decisão final e o rateio das custas e despesas processuais. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvencional ou o reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpa concorrente, a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o rateio das custas e despesas processuais (fls. 4103/4147).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 4148/4149).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 4155/4202).

Houve oposição ao julgamento virtual apresentado pelas rés (fls. 4231).

As rés apresentaram parecer do Professor Vicente Greco Filho (fls. 4269/4297), manifestando-se a autora (fls. 4305/4316)

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Consta da petição inicial que a autora foi contratada pelas rés para os serviços de montagem e instalação de equipamentos e sistemas no cliente (Metrô), obrigando-se a fornecer todo o material de instalação, projeto de fabricação dos equipamentos, projeto executivo de montagem e instalação dos Sistemas, bem como cabos e equipamentos nos prazos para atendimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do cronograma e garantir a continuidade dos serviços, evitando ociosidade e desmobilização, com preço global certo e pelo prazo de vigência de 30 meses e prazo de execução de 21 meses. Diz que passou por dificuldades em receber o que lhe era devido, recebendo a informação da Schneider que não tinha definido como receber os valores do Metrô e repassar o valor, havendo mudança na forma de recebimento imposto pela Schneider, fundadas em pedidos de compras, pelas quais foi obrigada emitir fatura naqueles termos. Fala que o conteúdo do contrato sofreu modificação daquele que inicialmente se contratou. Conta que desde o início as rés não entregavam/atrasavam a entrega dos projetos, equipamentos e materiais, o que acarretava ociosidade dos seus empregados e tornavam impossível a prestação do serviço e cumprir o cronograma inicial. Expõe que o ambiente de obras sofreu alterações, pela energização das linhas, situação que determinou o pagamento de adicional de periculosidade, e trabalho noturno, obrigando o pagamento de adicional noturno. Argui que a falta de entrega de mercadorias pelas rés a fez com que adquirisse os materiais. Anota que na estação Largo Treze houve início com entrega parcial do projeto, atraso, inadimplemento e interrupção dos serviços por culpa exclusiva das rés. Afirma que em todas as estações houve até 512 dias de atraso, sendo que, por conta desses atrasos, o início das obras ocorreu com 18 meses de atraso. Alega que em razão dos atrasos manifestou o interesse de encerrar a relação contratual. Comenta que as rés ficaram devendo valores referente a medição contratual 34 (R\$ 14.756,64), Medição Adc. de Quantidades – Estação Campo Belo (R\$ 11.573,85), Medição da Equipe por ADM (R\$ 30.757,03), Fornecimento da Mão de Obra por Administração - PCO 057-010-2019 (R\$ 33.290,62), adicional de periculosidade (R\$ 328.360,03), reajuste contratual de valores (R\$



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

225.703,46), extensão do prazo contratual (R\$ 1.549.387,37). Requer a procedência do pedido para reconhecer a legitimidade das rés sobre o inadimplemento contratual, o descumprimento contratual e a culpa das rés pelo inadimplemento, o custo ao adicional de periculosidade e o reajuste contratual pagamento do valor referente a extensão contratual de 9 meses (fls. 01/28).

Em sua contestação, as rés afirmam que as variações decorreram de exercício regular de direito e que não prejudicou o cumprimento das obrigações da autora. Dizem que eventuais pedidos de serviço extra foi devidamente remunerado e feito em documento próprio. Falam que a autora descumpriu uma série de obrigações prevista em contrato e não havia fundamento para rescisão unilateral. Contam que direito de cisão empresarial e manutenção do contrato. Expõem que a alteração decorrente da cisão não prejudicou o cumprimento das obrigações previstas no contrato, bem como ela foi remunerada por ter aceitado a contratação. Comentam que não há prova da alteração do regime de empreitada/preço global para regime de administração. Alegam que a cláusula 3.2.1. previa a possibilidade de serviços extraordinários que seriam remunerados em separado e o termo “por administração” se referia a esses serviços extraordinários. Afirmam que permitiram que a autora, apesar do atraso, continuasse a desenvolver os serviços até a conclusão do contrato. Arguem que a autora realizou serviços em ordem inadequada e deixando de concluir alguns serviços contratados. Anotam que a autora deixou de apresentar certificados técnicos dos cabos e projetos as-built. Relatam que a autora não demonstrou o descumprimento das rés nos termos contratuais. Declaram que cabia ao Metrô a entrega dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

projetos definitivos e o cumprimento das metas. Revelam que dependiam do término de serviços prestados por outras empresas para finalização das etapas à entrada da autora. Suscitam a figura do contrato não cumprido. Impugnam os valores indicados pela autora, pois o contrato foi formalizado sob o regime de empreitada/preço global, adicional de periculosidade, reajusta contratual ou medições não pagas. Sustenta, em reconvenção, que a autora é devedora de multas e indenizações, pelo seu abandono injustificado, razão pela qual deve ser imposta a multa contratual e os gastos com o trabalho remanescente. Anota que deve ser compensado o valor da condenação com o valor devido pela autora. Requer a improcedência do pedido e o acolhimento do pedido reconvenicional para condenar a autora ao pagamento das multas previstas na cláusula 10.1, 10.2 e 10.4 e ao pagamento de indenização pelo serviço remanescente (fls. 1156/1207).

Pois bem.

Dispõe a cláusula primeira do contrato de prestação de serviço:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

1.1. O presente Contrato tem por objetivo a prestação, sem exclusividade, dependência ou subordinação, pela CONTRATADA à CONTRATANTE dos SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, NO CLIENTE, que inclui:

- MONTAGEM E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS SCHNEIDER;
- LANÇAMENTOS DE CABOS E
- INTERLIGAÇÕES





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito da prestação do serviço, as rés se comprometeram a dar condições para que a autora prestasse o serviço, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA OITAVA - RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE**

8.1. Sem prejuízo de outras responsabilidades estipuladas neste Contrato, a **CONTRATANTE** será responsável pelo que segue:

- a) Permitir o pleno e livre acesso dos técnicos da **CONTRATADA** a fim de executar os serviços objeto desse contrato.
- b) Fornecer à **CONTRATADA** as informações e os elementos, por esta solicitada, que sejam necessários para a consecução dos serviços ora contratados.

8.2 Além das obrigações acima previstas, a **CONTRATANTE** deverá ainda:

- a) efetuar auditorias e inspeções nos serviços executados ou que estão sendo executados pela **CONTRATADA**.
- b) Inspeccionar a execução dos **SERVIÇOS**, sempre que entender necessário.
- c) Fornecer os procedimentos e projetos executivos aprovados.
- d) Fornecer todo o material de instalação, bem como cabos e equipamentos nos prazos para atendimento do cronograma.
- e) Garantir a continuidade dos serviços evitando ociosidade/desmobilização.

O expert designado para realizar perícia concluiu o seguinte (fls. 3024/3025):

*1 - Da inexecução do contrato por um ou outro polo: conforme estudo dos Autos, Rés e Autora descumpriram pelo menos uma cláusula do contrato entre as partes, seja as Rés por pendências e atrasos de projetos e materiais, seja a Autora por apresentar dificuldade em manter seu estoque e almoxarifado em ordem. 2 – Dos atrasos pelas Rés na entrega dos projetos, materiais e equipamentos, que comprometeram a prestação do serviço pela Autora e lhe causaram prejuízos: Houve atraso na entrega de*

*projetos, materiais e equipamentos por parte das Rés, ainda que nem todos os atrasos tenham sido por sua culpa exclusiva. 3 – Do desvirtuamento do contrato, com aumento dos serviços e alteração fática do regime de empreitada/preço global para/por administração: não foi constatada alteração no regime de contratação, e sim aumento de serviço do escopo dentro do próprio contrato, seja por variação de quantitativos, seja por atrasos ou intercorrências. 4 – Da culpa pelos atrasos, inclusive demora causada por demandas incorridas pelo Metrô e dependência de outras etapas de responsabilidade das demais empreiteiras: ocorreram atrasos desde o início da vigência do contrato, sendo a elaboração dos projetos em si uma etapa de dependência para execução dos serviços da Autora. 5 – Do descumprimento pela Autora do dever de fornecer documentos: embora a Schneider tenha efetuado cobrança e depois reiterado meses depois, a Autora efetuou entrega de projetos e apresentou os protocolos, que não havia sido localizado pela Ré. 6 – Do abandono da obra pela Autora: a rescisão contratual por parte da Autora ocorreu em maio de 2019, onde destaca-se que o prazo de execução se encerrava em junho de 2018, motivada por pendências que demonstraram a dificuldade das Rés em suprir as necessidades de abastecimento dos canteiros para andamento dos serviços, sendo por si só este fator, um descumprimento*

*de suas obrigações narradas no contrato e no escopo anexo a ele.*

Na complementação do laudo pericial, o expert ressaltou, que, apesar dos questionamentos, houve atraso na execução da obra por atraso no fornecimento de materiais e de projetos aprovados, exigindo o trabalho em estações já energizadas, trabalho noturno e trabalhos adicionais.

Anote-se que as testemunhas que depuseram às fls. 3626, tanto as que foram indicadas pela autora, como as recomendadas pelas rés, foram uníssonas em reconhecer a falha das rés em fornecer os materiais necessários para execução do serviço, como na apresentação dos projetos para que esses mesmos serviços fossem implementados.

Valmir de Souza Moraes, contratado do metrô para gerenciar a obra, expôs, em síntese, que: *faltava materiais e projetos aprovados; presenciou a ociosidade de funcionários da MW, que eram aproveitados em outras áreas; presenciou a alteração de horário de trabalho, para o noturno, em razão do início de atividade da estação de metrô.*

Nilson Pudo Torres, funcionário da Schinider, sustentou que: *houve atraso no fornecimento de materiais e projetos pelas rés, ainda que atribua a outros fornecedores do Metrô; sustenta que houve autorização para que a MW comprasse materiais menores, em tempo; entende que houve descontinuidade do serviço pela Mw, pois após uma reunião em que se discutia a continuidade da obra, com possibilidade de pagamento de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*compensação, eles desmobilizaram a obra.*

Carlos Victor Araujo Cavalcante, também funcionário da Schinider, depôs que: *houve muitas fontes de interferência, impossibilitando o prosseguimento das obras com a celeridade que ela exigia, por falta de aprovação de projeto pelo metrô, falta de mão de obra suficiente, ausência de disposição para encaixar as pessoas contratadas em frentes de trabalho; reconhece que havia falta de materiais para serem encaminhados para obra; que a entrada da autora na obra era necessário ter projetos aprovados pelo metrô; que a falta de projeto aprovado liberava apenas algumas áreas para trabalho.*

Diante de tais elementos, encontra-se supedâneo a cobrança de valores referentes à medições, adicional de periculosidade e de extensão contratual, assim como previstos na r. sentença recorrida.

Não encontrou respaldo a alegação da ré de que a autora teria contribuído para que o atraso ocorresse ou de que houve abandono na prestação do serviço.

Por esta razão e por se ter demonstrado a culpa da ré na resolução do contrato, não há que se falar em responsabilização da autora pelas despesas que as rés tiveram em razão da extinção do contrato.

A correção monetária, por não representar acréscimo patrimonial, deve incidir a partir da propositura da ação e os juros de mora,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por se tratar de inadimplemento contratual, computam-se a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Sobre o rateio das custas e despesas processuais, a r. sentença recorrida já elaborou a divisão correta e proporcional levando em conta a sucumbência parcial das partes, não havendo que se falar em alteração do modelo nela proposto.

Destarte, o recurso de apelação deve ser parcialmente provido apenas para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação, mantendo-se a r. sentença apelada, em seus demais termos, pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Provido parcialmente o recurso, inaplicável a majoração da verba honorária prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Pedro Kodama  
Relator  
(Assinatura digital)